

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 154

Poder Legislativo

Recife, sábado, 29 de agosto de 2015

Comissão discute dificuldade de presos para o reconhecimento da paternidade

Segundo denúncias de mães, a justiça tem colocado obstáculos no processo

RINALDO MARQUES



EDILSON - "Vamos propor um projeto de lei que obrigue os cartórios a fazerem o registro de paternidade dos encarcerados que tenham interesse"

A dificuldade enfrentada por presos para realização do registro de seus filhos foi debatida pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ontem. De acordo com a Associação Pernambucana das Mães Solteiras (Apemas), pelo menos 200 mulheres estão na luta pelo reconhecimento da paternidade de suas crianças. "Os presos querem registrar os filhos, mas a Justiça tem colocado obstáculos nesse processo para que eles não tenham acesso ao auxílio-reclusão",

denunciou Marli Silva, presidente da entidade.

Previsto na Constituição Federal, o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido à família do preso em regime fechado ou semiaberto, desde que de baixa renda. O valor devido está condicionado à contribuição do recluso ao INSS e chega ao teto de R\$ 1.089,72, a ser dividido entre todos os membros da família. Já o reconhecimento da paternidade está previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), como direito

indisponível, imprescritível e que deve ser exercitado sem qualquer restrição.

Entre as exigências da Justiça pernambucana ao reconhecimento da paternidade, está a realização do teste de DNA. A dona-de-casa Cláudia da Silva contou que já foi, sem sucesso, a três cartórios para registrar seus dois filhos com um recluso: "Dizem que vão arquivar o caso, encaminhar ao juiz responsável para que façamos o exame", lembrou.

Subdefensor de Causas Coletivas, da Defensoria Pública de Pernambuco, A-

driano Galvão classificou a rejeição à paternidade como "injusta e desumana". Já o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Pernambuco (OAB-PE), João Olímpio sugeriu, inclusive, um procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "a fim de que essa violência e ilegalidade seja rapidamente corrigida".

Apesar de convidados, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça, o Ministério Público de Pernambuco,

a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos não enviaram representantes ao debate. "Não vieram e nem mandaram representante. A ausência desses entes é um desrespeito à democracia e às pessoas", repudiou o deputado Edilson Silva (PSOL), presidente da Comissão.

Como encaminhamentos, o parlamentar anunciou que se reunirá, na próxima quinta (3), com integrantes da OAB-PE, Apemas e Defensoria Pública para dialogar

sobre a produção de um projeto de lei que obrigue os cartórios a realizarem o registro de paternidade dos cidadãos encarcerados que manifestem interesse. O encontro também servirá para redigir uma denúncia ao CNJ sobre as dificuldades enfrentadas. Representando a Secretaria Estadual da Mulher, Rejane Neiva informou que propará um diálogo com os órgãos competentes para que seja garantido o registro nos presídios. "Para que as pessoas não precisem mais procurar os cartórios", completou.

Leis

LEI Nº 15.562, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Modifica o art. 23-A da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, a fim de obrigar a utilização, pelas empresas organizadoras de concursos públicos estaduais, de detector de metais na fiscalização dos candidatos, quando da realização das provas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23-A da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. As empresas encarregadas da organização dos concursos públicos de que trata esta Lei ficam obrigadas a:

I - utilizar detector de metais, a fim de fiscalizar o candidato quando da sua entrada à sala de realização de provas, bem como nas saídas e retornos do candidato que se ausente daquela sala por quaisquer motivos; (AC)

II - fornecer aos candidatos comprovante de comparecimento às provas; (AC)

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará as empresas organizadoras à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência. (NR)

§ 2º A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de agosto do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA RAQUEL LYRA - PSB

REPUBLICADA

LEI Nº 15.563, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Festival Viva Dominginhos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Festival Viva Dominginhos, realizado anualmente no mês de abril, no Município de Garanhuns.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de agosto do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO - PTB

REPUBLICADA

LEI Nº 15.564, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis não poderão ser incinerados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrízes e, ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

Art. 2º As mercadorias de vestuário apreendidas como falsificação de marcas registradas deverão ser utilizadas nos abrigos de idosos, instituições para menores infratores, presídios, hospitais judiciários e assemelhados.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais que receberem os produtos de que trata o caput deste artigo devem retirar toda e qualquer marca e logomarca existentes e utilizar os brasões do Estado de Pernambuco, bem como as logomarcas de cada programa social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de agosto do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR - PTB

REPUBLICADA

LEI Nº 15.565, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos das embalagens dos produtos congelados e glaciados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, sobre o peso líquido efetivo de cada produto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de prestar informações sobre o peso líquido e sobre o peso observado após descongelamento total em temperatura ambiente, nos rótulos das embalagens de produtos congelados e glaciados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.

§ 1º A informação sobre o peso do produto após o descongelamento deve ser impresso na embalagem com a indicação "PESO APÓS DESCONGELAMENTO", cujos caracteres devem ter mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido do produto.

§ 2º É facultativa a informação relativa ao peso bruto do produto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - produto congelado: aquele que é conservado em baixa temperatura, com cristais de gelo formados em sua substância;

II - produto glaciado: aquele congelado com cobertura de gelo adicional;

III - peso bruto: peso do produto embalado do modo como se apresenta para venda ao consumidor;

IV - peso líquido: diferença entre o peso bruto e o peso da embalagem do produto; e

V - peso líquido efetivo: diferença entre o peso líquido e o peso da água eliminada após o descongelamento.

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, a metodologia a ser observada para a amostragem e a determinação do peso bruto, do peso líquido e do peso líquido efetivo dos produtos congelados e glaciados.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o responsável legal às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), à imposição de multa no valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência, e à retenção dos respectivos produtos, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de agosto do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI - PTB

REPUBLICADA

Ato

ATO Nº. 463/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 042/2015, do **Deputado Aglailson Júnior**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT
LÚCIO CASSIMIRO BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC		—
MAURI FERNANDES CINTRA DE ALBUQUERQUE	Assessor Especial/PL-ASC		—
MARIVAN SÉRGIO DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC		—
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA		Assessor Especial/PL-ASC	90%
LÍVIA MARIA SAMPAIO LIMA		Assessor Especial/PL-ASC	90%
DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA		Assessor Especial/PL-ASC	90%

Sala Torres Galvão, 28 de agosto de 2015.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ÂNGELO FERREIRA (PSB), RAQUEL LYRA (PSB), RICARDO COSTA (PMDB), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PTB), SILVIO COSTA FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT) TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), SIMONE SANTANA (PSB), SOCORRO PIMENTEL (PSL), WALDEMAR BORGES (PSB), ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 1º (primeiro) de setembro de 2015 (terça-feira), no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 378/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille nos bares e restaurantes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 379/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Institui Impressão no Sistema Braille para contas de fornecimento e serviço público de telefone, energia elétrica, água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.)
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 380/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a permissão de acesso as pessoas com Diabetes portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2015, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Obriga os terminais de integração (TI) e terminal integrado de passageiros (TIP) a disponibilizarem informações de chegada, partida e destino dos ônibus em painéis eletrônicos instalados em suas dependências..)
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 383/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obrigatoriedade de instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivo nos equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) dos estabelecimentos financeiros instalados no Estado de Pernambuco..)
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 384/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Altera a Lei nº 14.740 de 19 de Julho de 2012, que dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em órgãos públicos integrantes da Administração Pública, bem como em empresas privadas e da outras providências.)
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 385/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.)
- Regime de urgência
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 386/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONED.)
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 387/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a conservação, a preservação e a administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco.)
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 388/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Cria o programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
- 11) Projeto de Lei Ordinária nº 389/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes, informando o teor do aviso de que trata o art. 19-J da Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.)
- 12) Projeto de Lei Ordinária nº 390/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Produtor Agrícola Orgânico, e dá outras providências.)
- 13) Projeto de Lei Ordinária nº 391/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.)
- 14) Projeto de Lei Ordinária nº 392/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção às Doenças Renais Crônicas, e dá outras providências.)
- 15) Projeto de Lei Ordinária nº 393/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.)
- 16) Projeto de Lei Ordinária nº 394/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, e dá outras providências.)
- Regime de urgência

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

- 1)Projeto de Resolução nº 381/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Sandro Anuncio Curra.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 56/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre o direito a substituição por empréstimo, de aparelhos de telefonia em período específico e dá outras providências .)
- Relator: Deputado Zé Maurício
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 111/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Institui as Construtoras fixar Placa indicativa com os seus respectivos nomes e números dos profissionais habilitados no CREA, antes do “Habite-se”.)
- Relator: Deputado Ricardo Costa
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 115/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Inclui o suco de uva integral (com propriedades 100% naturais), produzido preferencialmente no estado de Pernambuco, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino..)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 3.1) Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2015)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 131/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Determina sobre a criação de uma subdefensoria pública, exclusiva para atendimento, a Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários que se envolverem em ocorrências, durante o seu serviço.)
- Relator: Deputado Adalto Santos
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 139/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Inclui no programa das Disciplinas de Ciências e Biologia, o assunto sobre a Prevenção, Combate e Erradicação das drogas nas Escolas Públicas e Privadas do Estado

- de Pernambuco, a serem Ministradas nas 7ª e 8ª Séries do ensino Fundamental.)
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 152/2015, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar, e dá outras providências.)
- Relator: Deputado Silvio Costa Filho
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 155/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina a disponibilização de desconto ao Cidadão Pernambucano quanto ao pagamento de taxa de visitação e permanência de cunho ambiental e dá outras providências.)
- Relator: Deputado Silvio Costa Filho
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 247/2015, de autoria do Deputado Tony Gel (Ementa: Dispõe sobre a destinação de resíduos e produtos pelos estabelecimentos de varejo, supermercados e hipermercados às instituições de que trata esta lei e dá outras providências..)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 8.1) Substitutivo nº 01/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 247/2015)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 248/2015, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação dos produtos alimentícios orgânicos em espaço único, específico e de destaque em supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências..)
- Relator: Deputado Silvio Costa Filho
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 331/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Regulamenta a colocação de placas informativas em todos os shows públicos realizados pelos municípios..)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 11) Projeto de Lei Ordinária nº 353/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica)
- Relator: Deputado Angelo Ferreira
- 12) Projeto de Lei Ordinária nº 354/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica..)
- Relator: Deputado Romário Dias
- 13) Projeto de Lei Ordinária nº 356/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.)
- Relator: Deputado Ricardo Costa
- 14) Projeto de Lei Ordinária nº 358/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.)
- Relator: Deputado Zé Maurício
- 15) Projeto de Lei Ordinária nº 365/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE a doar, com encargo, ao Município do Cabo de Santo Agostinho, área de terra que indica..)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

- 1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 488/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Dispõe sobre o tempo de tolerancia e a obrigatoriedade de fiscalizar o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento particulares.)
- Relator: Deputado Antônio Moraes
- 2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1187/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo shopping center, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviços de pronto socorro médico, e determina outras providências.)
- Relator: Deputado Zé Maurício
- 3) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1893/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Cria o programa de parcerias entre as escolas da rede pública estadual de ensino e as empresas privadas no sentido de manter os alunos bem informados a respeito das propostas de empregos.)
- Relatora: Deputada Simone Santana
- 4) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2022/2014, de autoria do Deputado Angelo Ferreira (Ementa: Proíbe o condicionamento ao pagamento de multas e despesas para liberação de veículos retidos por transporte irregular de passageiros no Estado de Pernambuco.)
- Relator: Deputado Rodrigo Novaes

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- 1) Projeto de Resolução nº 381/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Sandro Anuncio Curra.)
- Relator: Deputado Aluísio Lessa

IV) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- 1) Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Altera integralmente a redação do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2015.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Capoeira, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro.)
- Relatora: Deputada Teresa Leitão
- 2) Subemenda nº 01/2015, de autoria Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Adiciona os incisos IX e X, ao parágrafo 1º do art. 1º, do Substitutivo nº 01., ao Projeto de Lei Ordinária nº 287/2015), ao Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 287/2015), ao Projeto de Lei Ordinária nº 287/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a afixação de informativo em salas de aulas de escolas públicas e universidades, públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão)
- Relatora: Deputada Teresa Leitão

RECIFE, 28 DE agosto DE 2015.

DEPUTADA RAQUEL LYRA
PRESIDENTE

Ordem do Dia

Nonagésima Primeira Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 31 de agosto de 2015, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 844/2015
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 316/2015, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 841/2015
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 153/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício que institui a Semana Estadual de Conscientização Sobre Doenças Raras no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2015
Autor: Poder Executivo

Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica, localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2015
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Dispõe sobre a declaração de interesse social e de utilidade pública da Associação Ponto Cidadão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 249/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Simone Santana

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual da Mulher Empreendedora” e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2015

Discussão Única da Indicação nº 1935/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do *Programa Pernambuco no Batente* no município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1936/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa Pernambuco no Batente*** no município de Casinhas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1937/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude no sentido de incluírem e/ou reforçarem nas metas da Atividade: ***Execução de Ações do Programa Mãe Coruja***, o município de Itambé, para o segundo semestre do exercício em pauta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1938/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da atividade: ***Atenção Integral a Saúde da Mulher*** no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1939/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas das atividades o fortalecimento das ações e serviços do ***Programa Vida Nova*** para o exercício de 2015 o município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1940/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretário de Agricultura, Reforma Agrária no sentido de incluírem nas metas do Projeto: ***Ação de Saneamento Rural***, o município de Itambé, quando da elaboração do seu Plano Operativo, para o segundo semestre de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1941/2015
Autor: Dep. Beto Accioly

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil no sentido de que seja providenciado o regime de plantão durante a noite e nos finais de semana, na Delegacia de Polícia Civil da 37ª Circunscrição, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1942/2015
Autor: Dep. Miguel Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA no sentido de perfurar e instalar cinco poços artesanais na comunidade do Sítio Mandacaru, na Zona Rural do Município de Petrolina, beneficiando seus agricultores e familiares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1943/2015
Autor: Dep. Miguel Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor do DER/PE no sentido de liberar maquinas para readequação e cascalhamento da estrada vicinal de acesso a comunidade do Sítio Mandacaru, na Zona Rural do Município de Petrolina, beneficiando seus agricultores e familiares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1944/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa Pernambuco no Batente*** no município de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1945/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar e ao Diretor do IPA no sentido de disponibilizarem cursos profissionalizantes para os produtores de leite do município da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única da Indicação nº 1946/2015
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes no sentido de viabilizarem a Operação Tapa Buraco na PE 422, no acesso à Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 982/2015
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Voto de Aplausos ao Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de de Pernambuco, pela assinatura do Termo de compromisso para a construção de mais um complexo Industrial e de logística da Multinacional em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1013/2015
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos à Igreja Evangélica Congregacional pelos seus 160 anos em atividade, realizando ações sociais que trazem benefícios às famílias carentes em todo mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1014/2015
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Heronides Tavares de Lira, ocorrido no dia 14 de agosto de 2015, na cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1015/2015
Autor: Dep. Zé Maurício

Voto de Aplausos ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio; ao Vice-Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Luciano Siqueira; ao Secretário de Esportes da Cidade do Recife, Sr. George Braga; à Chefe da Divisão de Paradesporto da Prefeitura do Recife, Sr.ª Suely Guimarães; e à Presidente da Aliança de Mães e Famílias Raras – AMAR, Sr.ª Lilian Pollyana Dias Ferreira; pela realização do Festival Esportivo da Pessoa com Deficiência, no dia 23 de agosto do corrente ano, no Centro de Esportes e Lazer Alberto Santos Dumont, neste Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1016/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de São Caetano na passagem dos 87 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1017/2015
Autor: Dep. Tony Gel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: ***Juristas medievais da Bolonha***, de autoria do diretor jurídico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Lucas Santos Jatobá, publicado na Folha de Pernambuco, seção Opinião, em 25 de agosto de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1018/2015
Autor: Dep. Tony Gel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: ***O sono dos anjos***, de autoria do cirurgião e professor da UPE e da Uninassau, Dr. Cláudio Lacerda, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 25 de agosto de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1019/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Catende, pelos seus 87 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1020/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Maraiá pelos seus 87 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1021/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Moreno pelos seus 87 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1022/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Paulista pelos seus 80 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 4 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1023/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Congratulações com a população do município de Maraiá, pela passagem dos 87 anos de sua emancipação, que ocorrerá no próximo dia 11 de setembro do ano corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1024/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Congratulações com a população do município de Aliança, pela passagem dos 87 anos de sua emancipação, que ocorrerá no próximo dia 11 de setembro do ano corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1025/2015
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Congratulações com a população do município de Paulista, pela passagem dos 80 anos de sua emancipação, que ocorrerá no próximo dia 4 de setembro do ano corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1026/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja realizada Reunião em caráter Solene no dia 16 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de comemorar os 200 anos de instalação do Consulado dos Estados Unidos da América no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1027/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Pastor André Barbosa de Medeiros; Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Betel no Município de Olinda/PE, pela realização do seu aniversário de 15 anos de Pastorado e 09 (nove) anos de fundação da Igreja, que transcorrerá entre os dias 28 a 30 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1028/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 9 de novembro do corrente ano, em homenagear ao Dr.Eudes Souza Leão Pinto, Presidente da Academia de Ciências Agrônômicas do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1029/2015
Autor: Dep. Sílvio Costa Filho

Voto de Congratulações com o jornalista Magno Martins pelo lançamento de seu livro ***Perto do Coração***, que ocorreu no dia 24 de agosto de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1030/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos a Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, pela 23ª edição do AGRINORDESTE, entre os dias 26 a 28 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015

Parecer Geral ao
Projeto de Lei n 316/2015 da LDO/2016

Parecer N° 843/2015

PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 - PL N° 316/2015

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária n° 316/2015, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 316/2015, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 69/2015, datada de 31 de julho de 2015 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

Compreende, ainda, (i) as prioridades e metas da administração pública estadual, (ii) a estrutura e organização dos orçamentos, (iii) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, (iv) disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais, (v) disposições sobre alterações na legislação tributária, além de (vi) disposições gerais.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e a análise dividida para sub-relatores, designados na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação foi publicada no Diário Oficial em 12 de agosto de 2015, da seguinte maneira:

Assuntos	Relatores
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II	
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dep. Romário Dias
CAPÍTULO III	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;	Dep. Sílvio Costa Filho
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES.	
Seção I	
Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Dep. Adalto Santos
Seção II	
Das Transferências Voluntárias.	
Seção III	
Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.	Dep. Henrique Queiroz
Seção IV	
Das Alterações Orçamentárias.	Dep. Miguel Coelho
Seção V	
Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal.	
Seção VI	
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado.	Dep. Eriberto Medeiros
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	Dep. Júlio Cavalcanti
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO.	
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A.	
CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	Dep. Lucas Ramos

O cronograma de tramitação também foi publicado na mesma data:

Evento	Data
Recebimento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	01/08/2015
Divulgação do cronograma de tramitação, dos relatores parciais.	11/08/2015
Término do prazo para apresentação de emendas.	17/08/2015
Apresentação, discussão e votação dos Relatórios Parciais.	19/08/2015
Apresentação, discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final.	26/08/2015
Plenário	27/08/2015

Coube a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relator geral, emitir, na forma de parecer, o relatório geral do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2016, consolidando os relatórios parciais previamente apreciados por este Colegiado, conforme previsão contida no inciso V do artigo 254 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 15, inciso I, no artigo 19, § 1º, inciso I, e no artigo 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para tratar da matéria objeto do presente projeto é instituída pelo artigo 95 e pelo artigo 254 do Regimento Interno desta Casa.

Além de fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, o projeto, em conformidade com o artigo 4º da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. A proposta ainda vem acompanhada pelos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

O Capítulo I introduz as disposições preliminares. O Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de perspectivas de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações. As perspectivas de atuação indicadas são nas áreas de gestão participativa e transformadora, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento social e direitos humanos e qualidade de vida, cada uma com sua descrição e com os objetivos estratégicos respectivos.

O Capítulo III trata da estrutura e da organização dos orçamentos, e não sofreu alterações significativas em relação à LDO vigente, o que é razoável, uma vez que a estrutura e organização do orçamento é matéria disciplinada rigorosamente por meio da Lei Federal n° 4.320/1964, da LRF e das próprias constituições federal e estadual.

O Capítulo IV aborda as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações e, neste sentido, estabelece a necessidade de o orçamento elaborado compatibilizar-se às metas fiscais estipuladas no Anexo I. Estabelece, também, regras para realização de transferências voluntárias, criando, por exemplo, limites mínimos para contrapartida dos municípios e exigindo a emissão de relatórios para fins de controle dos recursos transferidos.

A Seção III desse mesmo Capítulo traz regra para fixação dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, decorrentes da Fonte de Recursos n° 0101 – Recursos Ordinários da Administração Direta. O valor será composto pelo montante fixado na Lei Orçamentária de 2015, somado (em caso de créditos adicionais) ou subtraído (em caso de anulação de dotação) das alterações realizadas na citada lei orçamentária, sobre o qual será aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte de Recursos n° 0101, estimado pelo Poder Executivo para 2016, e deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

A seguir, a proposição trata das alterações orçamentárias, onde estipula regras para modificação do orçamento por meio de créditos adicionais ou por remanejamento, de forma a agilizar sua execução e operatividade.

A Seção V, que disciplina a descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, apresenta uma impropriedade em seu texto, merecendo um pequeno ajuste por meio da Emenda de Redação n° 01/2015, concebida após contato junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01/2015
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 316/2015

Altera a redação do inciso II do § 2º do artigo 41 do Projeto de Lei Ordinária de Lei n° 316/2015, oriundo do Poder Executivo.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 41 do Projeto de Lei Ordinária n° 316/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 41
.....

§ 2º
.....

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. art. 105, I c/c o art. 81, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PMDB), Lucas Ramos (PSB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduíno Brito (PHS), Joel da Harpa (PROS) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Audiência Pública n° 15, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015, às 09h00min, no Auditório desta Casa Legislativa, tema:

SITUAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO E DA MOBILIDADE NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

RECIFE, 28 DE agosto DE 2015.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. art. 105, I c/c o art. 81, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PMDB), Lucas Ramos (PSB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduíno Brito (PHS), Joel da Harpa (PROS) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Audiência Pública n° 16, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2015, às 09h00min, no Auditório desta Casa Legislativa, tema:

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREA ZEIS

RECIFE, 28 DE agosto DE 2015.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

O Capítulo V do PLDO apresenta as disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais, sendo que o relatório parcial verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição Federal, em especial com o seu artigo 169, com a Constituição Estadual, com ênfase ao artigo 131, e com as disposições pertinentes da LRF.

Por fim, os Capítulos VI, VII e VIII, que foram analisados conjuntamente, tratam das alterações na legislação tributária, da política de aplicação da agência estadual de fomento e das disposições gerais, não havendo óbices de natureza legal ou constitucional.

No entanto, o projeto carece de disciplinamento sobre a execução dos créditos constantes da lei orçamentária anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas, conforme obrigatoriedade instituída pelo artigo 123-A da Constituição Estadual.

Frise-se que, no início do ano, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n° 86/2015, que introduziu na Constituição Federal o regime de orçamento impositivo que vinha sendo, até então, disciplinado na LDO da União. Essa Emenda fixou limite para a propositura de emendas parlamentares individuais.

Dessa forma, esse Parecer Geral apresenta Emenda ao Projeto de Lei n° 316/2015, com o intuito de inserir, em seu texto, o regramento da execução dos créditos resultantes de emendas parlamentares, alinhando-o aos preceitos do artigo 123-A da Constituição Estadual. Aproveito o ensejo para submetê-la à apreciação desta Comissão, nos termos seguintes:

EMENDA ADITIVA N° 02/2015
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 316/2015

Adita-se ao Projeto de Lei n° 316/2015, oriundo do Poder Executivo, a Seção VII.

Art. 1º Fica acrescida a alínea “h” ao inciso II do art. 5º do Projeto de Lei n° 316/2015, associada com as devidas adaptações às alíneas anteriores, que terão a seguinte redação:

“Art. 5.
.....

II -

f) Orçamento Fiscal;
g) Orçamento de Investimento das Empresas; e
h) previsão da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, para o exercício de 2016.”

Art. 2º Fica incluída a Seção VII ao Capítulo IV do Projeto de Lei n° 316/2015, com a seguinte redação:

“
Seção VII
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 51. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 52. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, metade desse percentual será destinada a educação, saúde, ou metas prioritárias definidas pelo governo estadual.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, garantida a destinação a ações e serviços de educação, saúde ou metas prioritárias do governo estadual de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Art. 54. Considera-se:

I - execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

III – plano de execução de emenda parlamentar a documentação entregue pelo parlamentar ou comissão responsável, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, visando a viabilizar a execução da emenda.

Art. 55. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53 desta Lei, os Poderes enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento em até 30 (trinta) dias do recebimento do plano de execução de emenda parlamentar pelo órgão responsável pela execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

Art. 56. Os créditos orçamentários referentes a emendas parlamentares de que trata o art. 53 que não forem executados ou inscritos em restos a pagar reverterão à conta da Ação destinada à Reserva Parlamentar a ser constituída para o ano seguinte sob responsabilidade da comissão de que trata o § 1º do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 57. Os restos a pagar referentes às emendas parlamentares de que trata o art. 53 deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição."

Art. 3º Renumerem-se os demais artigos.

No tocante às demais disposições, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 316, de 01 de agosto de 2015, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, está em condições de ser aprovado, uma vez que foram atendidas as normas contidas na Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e nos artigos 123, inciso II, § 2º; 124, *caput* e inciso I; 127, *caput*, §§ 1º e 2º; e 131, inciso II, todos da Constituição Estadual, tudo em conformidade com as conclusões alcançadas pelos relatórios parciais.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2015, de autoria do Governador do Estado, acrescido dos dispositivos incluídos pela Emenda de Redação nº 01/2015 e pela Emenda Aditiva nº 02/2015, propostas pelo Presidente desta Comissão quando da apresentação do seu Relatório Geral, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 26 de agosto de 2015.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, José Humberto Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Pedro Serafim Neto.

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei n 316/2015 da LDO/2016

Parecer Nº 844/2015

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 316/2015
ORÇAMENTO FISCAL PARA 2016.
PARECER DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise, discussão e votação, submete ao Plenário a Redação Final do Projeto de Lei nº 316/2015, oriundo do Poder Executivo, e que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos do inciso I do artigo 250 do Regimento Interno desta Casa.

LEI ORDINÁRIA Nº /2015.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2016, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- Perspectivas de atuação;
- Objetivos Estratégicos;
- Programas; e
- Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

- GESTÃO PARTICIPATIVA E TRANSFORMADORA – PERNAMBUCO FAZENDO MAIS E MELHOR

Perspectiva voltada para a governança com transparência, responsabilidade fiscal, controle social e compromisso com a participação popular na definição de prioridades e na avaliação permanente das ações. Neste sentido o Modelo Integrado de Gestão de Pernambuco será fortalecido e disseminado em todas as esferas do governo, apoiando ainda os municípios na implantação de modelos de gestão pública mais eficientes e efetivos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado, com a modernização da gestão pública, a valorização permanente do servidor público e o equilíbrio fiscal.

É Objetivo Estratégico:

Modelo Integrado de Gestão - Disseminar a gestão pública eficaz, ampliar o apoio aos municípios e promover a valorização permanente dos servidores.

Esse objetivo visa a aprofundar e disseminar o modelo de gestão em curso no Estado, mantendo o equilíbrio fiscal, oferecendo serviços públicos de qualidade e consolidando a cultura da gestão orientada para obtenção de resultados positivos.

- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PERNAMBUCO AVANÇANDO E CRIANDO OPORTUNIDADES

Perspectiva que busca promover a integração territorial produtiva de Pernambuco. Nesse sentido, os objetivos convergem para o desenvolvimento de todas as regiões do Estado, com a ampliação da infraestrutura, tornando Pernambuco um estado ainda mais competitivo na atração de grandes empreendimentos, simultaneamente ao fomento das políticas de inovação, que tem como foco o aumento da produtividade dos pernambucanos, não deixando de olhar para o viés da sustentabilidade. Além disso, está previsto o fortalecimento das cadeias produtivas da agropecuária, desde os Arranjos Produtivos Locais, que garantem o sustento dos agricultores familiares, até o Agronegócio, grande fonte de emprego, renda e exportação no Estado.

São Objetivos Estratégicos:

Sustentabilidade - Criar novas ações de proteção ambiental e promover novo modelo de desenvolvimento sustentável.

O objetivo tem base no fortalecimento da política ambiental, tanto de preservação de áreas, como de geração de energia limpa e de tratamento de resíduos sólidos, atrelando o crescimento econômico ao desenvolvimento social e ambiental, de forma equilibrada e sustentável.

Desenvolvimento Rural - Ampliar o desenvolvimento rural, a atividade agropecuária familiar e empresarial.

Esse objetivo fundamenta-se na remontagem da estrutura de apoio ao pequeno agricultor familiar e ao agronegócio, com a expansão, diversificação e interiorização da produção e de empreendimentos econômicos ligados à agropecuária.

Inovação e Produtividade - Ampliar e qualificar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação, aumentar a produtividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda.

O objetivo busca fomentar as políticas de inovação como forma de gerar novas oportunidades de emprego e o aumento de produtividade de Pernambuco.

Infraestrutura e Competitividade - Ampliar e qualificar a infraestrutura, atrair empreendimentos estruturadores e promover a política industrial.

Esse objetivo visa à melhoria da infraestrutura do Estado, o que proporcionará maior competitividade para prospectar, captar e atrair novos investimentos produtivos para o Estado.

- DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – PERNAMBUCO HUMANO E SOLIDÁRIO

Perspectiva voltada para a ampliação da eficácia da rede de proteção social em Pernambuco, criando vínculos de pertencimento e possibilidades de reinserção social aos estratos mais vulneráveis da população. Além disso, busca o estímulo às políticas de promoção da igualdade de gênero, de combate ao racismo, de fortalecimento das medidas de prevenção à violência e de reconhecimento e proteção dos direitos da população formada por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT). Assim, os objetivos estratégicos alocados nessa perspectiva contribuem para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária a todos os pernambucanos.

São Objetivos Estratégicos:

Direitos Humanos - Avançar na promoção da igualdade e nas políticas de gênero.

Esse objetivo diz respeito ao avanço na garantia dos direitos humanos, a partir de políticas públicas que consolidem a perspectiva da plena cidadania e promovam a igualdade de gênero, a igualdade racial e o enfrentamento à homofobia.

Cidadania Ativa - Ampliar a eficácia da rede de proteção e assistência social, e a inclusão de grupos em situação de risco nas políticas públicas.

Este objetivo tem como pressuposto o enfrentamento da exclusão social, focando nas pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, com deficiência, pessoas idosas, crianças, jovens e adolescentes.

- QUALIDADE DE VIDA – PERNAMBUCO VIVENDO MELHOR

ESSA PERSPECTIVA BUSCA ASSEGURAR MELHORES SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO, PRIORIZANDO UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, MAIOR ACESSO À CULTURA, AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE. IGUALMENTE SE BUSCA A EXPANSÃO DO ACESSO À REDE HÍDRICA E A DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O ORDENAMENTO E A REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS, A MELHORIA DA MOBILIDADE, O MAIOR ACESSO À MORADIA E ÀS OPÇÕES DE LAZER. O ALCANCE DESSES ELEMENTOS É ESSENCIAL PARA A EFETIVA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA.

São Objetivos Estratégicos:

Mobilidade e Urbanismo - Melhorar a qualidade do transporte público, a urbanização, o acesso à moradia, ao esporte e ao lazer.

Este objetivo visa à melhoria da mobilidade urbana, com a ampliação e modernização da oferta de transporte público de qualidade.

Busca ainda ampliar o acesso a moradia e desenvolver e requalificar os espaços públicos, com foco na inclusão e na ampliação de equipamentos para práticas esportivas e de lazer.

Recursos Hídricos e Saneamento - Expandir os serviços de esgotamento sanitário e o acesso à água.

Este objetivo busca ampliar a rede de abastecimento de água e elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco.

Pacto pela Vida - Ampliar as ações de prevenção e repressão qualificadas da violência e de ressocialização, com foco na redução da criminalidade.

Este objetivo busca reduzir os índices de criminalidade do Estado de Pernambuco e aumentar a sensação de segurança da população, melhorando a infraestrutura para a atividade policial e para o sistema socioeducativo, além da valorização da carreira dos profissionais de segurança.

Pacto pela Saúde - Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de qualidade com atendimento humanizado.

Este objetivo busca ampliar e qualificar os serviços públicos de saúde, com a contratação de profissionais de saúde e ampliação da oferta de leitos, cirurgias, consultas, exames e medicamentos.

Pacto pela Educação - Elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública e promover ações de incentivo à cultura.

Este objetivo tem como base uma política de educação pública de qualidade, voltada à formação integral do estudante. Além disto, inclui a valorização e incentivo à Cultura.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo I e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros "A" e "C" do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

- texto da lei;
 - quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;
 - quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - demonstrativos orçamentários consolidados;
 - legislação da receita;
 - Orçamento Fiscal;
 - Orçamento de Investimento das Empresas; e
 - previsão da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, para o exercício de 2016.
- § 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas;

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;
b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º; e
c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II:

- I - demonstrativo dos investimentos por órgão;
- II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;
- III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;
- IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;
- V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e
- VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

- a) legislação e finalidade;
- b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e
- c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

- I - participação acionária; e
 - II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.
- § 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a segurança social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.
- § 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

- I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;
- II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;
- III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e
- IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
- II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União – 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União – 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios – 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos – 60;
- X - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;
- XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;
- XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 75;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;
- XVII - Transferências ao Exterior – 80;
- XVIII - Aplicações Diretas - 90;
- XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.
- XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93.
- XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94.
- XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95; e
- XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art.188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2016/2019, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros "A" e "C" do Anexo I.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos quadros "A" e "C" do Anexo I de metas fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão de obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuem-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a demonstrada nos quadros "D" e "E" do Anexo I.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro "H" do Anexo I.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo II.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual e à Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001, de 24 de março de 2015.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

- I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e
- III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

- I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;
- II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e
- III - destinados:

- a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;
- b) ao atendimento dos programas de educação básica;
- c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;
- d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e
- e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam às disposições deste artigo:

- I - as transferências constitucionais de receita tributária;
- II - as transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;
- III - as transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e
- IV - as transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 5º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - qualificação do concedente, com dados do responsável;
- II - qualificação do conveniente, com dados do responsável;
- III - data da celebração;
- IV - data da publicação;
- V - vigência;
- VI - objeto;
- VII - justificativa;

III - data da celebração;
IV - data da publicação;
V - vigência;
VI - objeto;
VII - justificativa;
VIII - valor da transferência;
IX - mensuração da contrapartida; e
X - valor total do convênio.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias (parceiras) serão determinadas na forma da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 51. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 52. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, metade desse percentual será destinada a educação, saúde, ou metas prioritárias definidas pelo governo estadual.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, garantida a destinação a ações e serviços de educação, saúde ou metas prioritárias do governo estadual de pelo menos metade do valor individualmente aprovado. Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Art. 54. Considera-se:

I - execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

III – plano de execução de emenda parlamentar a documentação entregue pelo parlamentar ou comissão responsável, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, visando a viabilizar a execução da emenda.

Art. 55. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53 desta Lei, os Poderes enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento em até 30 (trinta) dias do recebimento do plano de execução de emenda parlamentar pelo órgão responsável pela execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

Art. 56. Os créditos orçamentários referentes a emendas parlamentares de que trata o art. 53 que não forem executados ou inscritos em restos a pagar reverterão à conta da Ação destinada à Reserva Parlamentar a ser constituída para o ano seguinte sob responsabilidade da comissão de que trata o § 1º do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 57. Os restos a pagar referentes às emendas parlamentares de que trata o art. 53 deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 15.225 de 30 de dezembro de 2013; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no art. 52, obedecido ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 59. Obedecidos aos limites legais referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares do Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares do Estado.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no quadro “G” do Anexo I.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC; e

XVIII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 66. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101, de 2000, foi instituído, por meio do Decreto nº 36.952, de 11 de agosto de 2011, o Grupo de Trabalho para Desenvolvimento do Sistema de Custos Estadual – GTCUSTOS.

Art. 68. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do quadro “F” do Anexo I.

Art. 69. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência – www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 70. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 71. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 72. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de abril do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANEXO I – METAS FISCAIS

ANO: 2016

Apresentação dos Resultados Pretendidos

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2016 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico e Fiscal de 2015

O ano de 2015 tem apresentado um cenário bastante desafiador no cenário nacional, por um lado indicando uma recessão econômica que pressiona as receitas tributárias e por outro solidificando as taxas de inflação em patamares elevados, pressionando o preço dos produtos e serviços e a renda familiar, o que pressiona por aumento das despesas públicas de custeio e pessoal. Esse cenário – novo na medida em que apresenta grandes diferenças em relação aos cenários oficiais traçados ao longo dos exercícios passados – exige grande esforço, por parte do Estado, para manutenção do seu equilíbrio fiscal. As receitas de origem tributária, que haviam crescido cerca de 8,5% no primeiro quadrimestre de 2015, quando comparado com o mesmo período de 2014, têm alcançado um crescimento nulo desde maio, indicando tendência de finalização do exercício com crescimento bem abaixo da inflação, que entre janeiro e junho já cresceu 6,17%, pelo IPCA.

Esta frustração de crescimento é agravada quando aliada a uma frustração também das receitas de transferências constitucionais e legais, dentre as quais merecem destaque as transferências do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja defasagem de tabela de referência de valores fez a União reduzir sua participação no financiamento do SUS de 60% para 43% entre 2008 a 2014, o que exigiu dos Estados e Municípios crescer sua participação de 40% para 57% no mesmo período. Em Pernambuco especificamente, o financiamento da saúde em 2005 era absorvido em 50% pelo SUS, patamar esse que hoje não passa dos 36%.

Outro aspecto relevante, do lado da Receita, é a redução das expectativas de receita de Operações de Crédito, tendo em vista a nova postura – restritiva - adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das negociações dos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados.

Para se adequar a este novo cenário econômico nacional, o Estado de Pernambuco tem atuado em diversas frentes: reduzindo os investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, o Programa de Contingenciamento de Gastos (PCG), que teve seu marco inicial com a publicação do Decreto nº 41.466, em 3 de fevereiro de 2015, norma que estabelece rotinas e métricas de gastos relacionados a diferentes temas transversais do custeio da máquina pública, abrangendo todos os órgãos do Poder Executivo Estadual.

Outro fato relevante, do ponto de vista contábil, foi a adequação do Orçamento do Estado às mudanças nos Procedimentos Orçamentários das Obrigações Patronais Complementares – DOE pactuadas com o Tribunal de Contas do Estado, para adoção dos Procedimentos Contábeis Relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Esta adequação orçamentária foi realizada com base na Portaria STN nº 634/2013, e contempla, dentre outras obrigações relativas ao RPPS, que a cobertura das insuficiências financeiras do FUNAFIN passe a ser realizadas através de interferência financeira, sem execução orçamentária.

Previsões para os Exercícios de 2016, 2017 e 2018

Para o Exercício de Referência desta LDO e os dois posteriores, foram realizadas estimativas com base em informações sob domínio das diversas Secretarias e Órgãos do Estado, em especial a Secretaria de Planejamento e Gestão, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, além de informações de contexto, como o caso do cenário macroeconômico de referência apresentado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

Em 2016, espera-se uma retomada lenta e gradual do crescimento econômico, refletindo discretamente nas receitas tributárias e de transferências, cenário que seria melhorado ainda em 2017 e 2018. Este crescimento, no entanto, não deverá gerar grandes ganhos reais, mantendo-se sempre próximo da inflação registrada no período.

Essa retomada, no entanto, não deverá ser suficiente para que o Estado reveja suas políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, as quais deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

A - METAS ANUAIS

ANO: 2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016		%PIB	2017		%PIB	2018		%PIB
	Valor	Valor		Valor	Valor		Valor	Valor	
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	Corrente (c)	Constante*	(c/PIB)x100
Receita Total	29.394.413,1	27.730.578,4	0,464	30.628.849,6	27.259.567,1	0,448	31.617.101,8	26.546.328,3	0,432
Receitas Primárias (I)	27.414.144,0	25.862.400,0	0,433	28.949.336,0	25.764.806,0	0,423	30.252.056,2	25.400.209,7	0,414
Despesa Total	29.394.413,1	27.730.578,4	0,464	30.628.849,6	27.259.567,1	0,448	31.617.101,8	26.546.328,3	0,432
Despesas Primárias(II)	27.403.557,7	25.852.412,9	0,432	28.555.125,7	25.413.960,2	0,417	29.492.148,2	24.762.176,3	0,403
Resultado Primário (I-II) **	10.586,3	9.987,1	0,000	394.210,3	350.845,8	0,006	759.908,0	638.033,4	0,010
Resultado Nominal	998.042,0	941.549,0	0,016	937.973,2	834.792,8	0,014	989.561,7	830.855,1	0,014
Dívida Pública Consolidada	17.054.057,8	16.088.733,7	0,269	17.992.030,9	16.012.843,5	0,263	18.981.592,6	15.937.311,2	0,260
Dívida Consolidada Líquida	14.963.731,0	14.116.727,4	0,236	15.786.736,2	14.050.139,0	0,231	16.655.006,7	13.983.864,8	0,228

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 553, de 22/09/2014.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de

Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000

e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida: Considerada a média das deduções do período de 2008 a 2013.

(*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.

(**) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a “Programação Piloto de Investimentos - PPI”, que foi projetada em R\$ 479.390,71 mil para 2016, R\$ 506.236,59 mil para 2017 e R\$ 529.017,24 mil para 2018.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2016.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014(a)	% do PIB Nacional ¹	Metas Realizadas em 2014 ² (b)	% do PIB Nacional	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.324.590,5	0,549	28.631.075,0	0,519	(1.693.515,5)	(5,585)
Receitas Primárias (I)	27.809.616,1	0,504	26.451.351,8	0,479	(1.358.264,3)	(4,884)
Despesa Total	30.324.590,5	0,549	29.663.840,8	0,537	(660.749,7)	(2,179)
Despesas Primárias (II)	27.206.005,8	0,493	28.511.881,1	0,516	1.305.875,3	4,800
Resultado Primário (III) = (I-II)	603.610,3	0,011	(2.060.529,3)	(0,037)	(2.664.139,6)	(441,367)
Resultado Nominal	2.496.171,9	0,045	1.122.097,3	0,020	(1.374.074,6)	(55,047)
Dívida Pública Consolidada	13.983.541,0	0,253	13.781.558,7	0,250	(201.982,3)	(1,444)
Dívida Consolidada Líquida	11.642.809,5	0,211	10.695.491,9	0,194	(947.317,6)	(8,137)

Fonte: LDO 2014 e Balanço Anual 2014.

Notas explicativas:

Critérios de cálculo, segundo Port. STN Nº 553, de 22 de setembro de 2014.

Receita Total: corresponde à soma das receitas orçamentárias.

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superavit Financeiro).

Despesa Total: corresponde à soma de todas despesas orçamentárias.

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido).

Resultado Primário (III) = (I - II).

Resultado Nominal: corresponde à diferença entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2014): corresponde ao montante total apurado da dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida: representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

¹ PIB nacional (2014): R\$ 5.521.300.000,00 mil, segundo dados do IBGE.

² Dados de Balanço.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2016

LRF, art.4o, § 2º, inciso II

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2013		%	2015		%	2016		%	2017		%	2018		%
	2013	2014		2015	2016		2016	2017		2017	2018		2018	2019	
Receita Total	30.839.112,6	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	29.394.413,1	4,9	29.394.413,1	30.628.849,6	-7,6	30.628.849,6	31.617.101,8	4,2	31.617.101,8	26.546.328,3	3,2
Receitas Primárias (I)	26.710.867,9	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	27.414.144,0	7,0	27.414.144,0	28.949.336,0	-7,9	28.949.336,0	30.252.056,2	5,6	30.252.056,2	25.400.209,7	4,5
Despesa Total	30.839.112,6	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	29.394.413,1	4,9	29.394.413,1	30.628.849,6	-7,6	30.628.849,6	31.617.101,8	4,2	31.617.101,8	26.546.328,3	3,2
Despesas Primárias (II)	26.432.393,6	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	27.403.557,7	8,8	27.403.557,7	28.555.125,7	-7,4	28.555.125,7	29.492.148,2	4,2	29.492.148,2	24.762.176,3	3,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	278.474,3	603.610,3	116,8	145.619,2	10.586,3	-75,9	10.586,3	394.210,3	-92,7	394.210,3	759.908,0	3.623,8	759.908,0	638.033,4	92,8
Resultado Nominal	2.694.337,1	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	998.042,0	-17,0	998.042,0	937.973,2	-51,8	937.973,2	989.561,7	-6,0	989.561,7	830.855,1	5,5
Dívida Pública Consolidada	11.487.369,1	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	17.054.057,8	14,8	17.054.057,8	17.992.030,9	6,2	17.992.030,9	18.981.592,6	5,5	18.981.592,6	15.937.311,2	5,5
Dívida Consolida Líquida	9.061.039,2	11.642.809,5	28,5	13.112.809,5	14.963.731,0	12,6	14.963.731,0	15.786.736,2	14,1	15.786.736,2	16.655.006,7	5,5	16.655.006,7	13.983.864,8	5,5

VALORES A PREÇOS CONSTANTES*														
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	34.649.797,4	32.211.872,5	-7,0	31.808.943,9	-1,3	27.730.578,4	-12,8	27.259.567,1	-1,7	26.546.328,3	-2,6	26.546.328,3	-2,6	25.400.209,7
Receitas Primárias (I)	30.011.439,4	29.540.376,1	-1,6	29.751.986,4	0,7	25.862.400,0	-13,1	25.764.806,0	-0,4	25.400.209,7	-1,4	25.400.209,7	-1,4	24.762.176,3
Despesa Total	34.649.797,4	32.211.872,5	-7,0	31.808.943,9	-1,3	27.730.578,4	-12,8	27.259.567,1	-1,7	26.546.328,3	-2,6	26.546.328,3	-2,6	25.400.209,7
Despesas Primárias(II)	29.698.555,0	28.899.199,5	-2,7	29.606.367,2	2,4	25.852.412,9	-12,7	25.413.960,2	-1,7	24.762.176,3	-2,6	24.762.176,3	-2,6	23.983.864,8
Resultado Primário (III) = (I - II)	312.884,4	641.176,6	104,9	145.619,2	-77,3	9.987,1	-93,1	350.845,8	3.413,0	638.033,4	81,9	638.033,4	81,9	638.033,4
Resultado Nominal	3.027.267,2	2.651.523,7	-12,4	2.072.474,8	-21,8	941.549,0	54,6	834.792,8	11,3	830.855,1	0,5	830.855,1	0,5	830.855,1
Dívida Pública Consolidada	12.906.824,4	14.853.821,0	15,1	16.056.015,8	8,1	16.088.733,7	0,2	16.012.843,5	-0,5	15.937.311,2	-0,5	15.937.311,2	-0,5	15.937.311,2
Dívida Consolida Líquida	10.180.681,1	12.367.411,7	21,5	13.112.809,5	6,0	14.116.727,4	7,7	14.050.139,0	-0,5	13.983.864,8	-0,5	13.983.864,8	-0,5	13.983.864,8

Fonte:Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.

(*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		%	2013		%	2012		%
	2014	2015		2013	2014		2012	2013	
Patrimônio/Capital	288.771,1	288.771,1	4,07	(28.431.846,3)	28.431.846,3	98,45	(23.840.721,2)	28.431.846,3	98,25
Reservas	135.161,3	135.161,3	1,90	122.503,9	122.503,9	(0,42)	206.821,9	122.503,9	(0,85)
Resultado Acumulado	6.602.229,4	6.602.229,4	92,94	(645.827,6)	(645.827,6)	2,24	(631.613,5)	(645.827,6)	2,60
AFAC - Adiantamento para futuro	77.527,3	77.527,3	1,09	75.145,6	75.145,6	(0,26)	-	75.145,6	-
Total	7.103.689,1	7.103.689,1	100,00	(28.880.024,4)	(28.880.024,4)	100,00	(24.265.512,8)	(28.880.024,4)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		%	2013		%	2012		%
	2014	2015		2013	2014		2012	2013	
Patrimônio/Capital	-	-	-	(43.521.319,0)	(43.521.319,0)	100,00	(38.410.329,9)	(43.521.319,0)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos acumulados	(40.441,9)	(40.441,9)	100,00	-	-	-	-	-	-
Total	(40.441,9)	(40.441,9)	100,00	(43.521.319,0)	(43.521.319,0)	100,00	(38.410.329,9)	(43.521.319,0)	100,00

Fonte: Balanços dos anos respectivos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Móveis	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	379,7	6.284,1	6.809,5
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	530,6	114,4	272,8
DESPESAS DE CAPITAL	530,6	114,4	272,8
Investimentos	530,6	114,4	272,8
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
RegimeGeral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2014 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2013(h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2012(i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	12.555,4	12.706,3	6.536,7
FONTE: Balanços dos anos respectivos.			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I – METAS FISCAIS
F - AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA
ANO: 2016
DATA-BASE: DEZEMBRO/2014
LRF, Art. 4º: § 2º, inc. IV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUMÁRIO	
1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO	36
2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL	37
3. PLANO DE BENEFÍCIOS	39
4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS	40
5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO	41
6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN	41
7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	42
8. PROJEÇÕES ATUARIAIS	44
9. PARECER ATUARIAL	47
10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	50

1.OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2016, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional. A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS. O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2014, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo. A presente Avaliação Atuarial considera que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculam-se ao Fundo Financeiro – FUNAFIN, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Considerando que ainda não foi instituído o Plano de Previdência Complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário – FUNAPREV. Portanto todos os resultados apresentados nesta avaliação se referem, exclusivamente, ao FUNAFIN. Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2014 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2014.

2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **191.033**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 56,3% de ativos e 43,7% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários(*)	31/12/2014
Nº. de Servidores	107.564	83.469	191.033
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.939,38	3.563,17	3.775,00
(*) Aposentados e Pensionistas			

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes^(*) e não Iminentes)

Item	Masc	Fem	31/12/2014
Nº. de Servidores	52.661	54.903	107.564
Nº de Dependentes	66,975	54.779	121.754
Idade Média	44,5	47,6	46,1
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5
Tempo de Serviço Público	16,9	18,4	17,7
Tempo de Serviço Total	18,4	19,9	19,2
Diferimento Médio(**)	14,2	8,8	11,5
Remuneração Média (R\$)	4.462,09	3.438,02	3.939,38
(*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria			
(**) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria			

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

Item	Masc	Fem	31/12/2014
Nº. de Servidores	4.121	14.788	18.909
Idade Média	61,9	58,5	59,2
Tempo de Serviço Total	35,1	31,4	32,2
Remuneração Média (R\$)	4.537,76	3.275,91	3.550,91

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios		Masculino	Feminino	31/12/2014
Invalidez	Nº Servidores	1.231	914	Total
	Idade Média	60,3	65,6	62,6
	Benef. Médio (R\$)	4.036,27	2.151,15	3.233,01
Idade e Tempo de Contribuição	Nº. Servidores	18.541	12.093	30.634
	Idade Média	66,8	71,4	68,6
	Benef. Médio (R\$)	5.735,02	3.023,12	4.664,48
Idade	Nº. Servidores	1.590	1.573	3.163
	Idade Média	67,6	75,8	71,7
	Benef. Médio (R\$)	4.220,95	1.504,36	2.869,95
Especial (Professor)	Nº. Servidores	1.971	23.665	25.636
	Idade Média	68,8	67,5	67,6
	Benef. Médio (R\$)	2.669,93	2.421,42	2.440,52
Pensionistas ^(*)	Nº. de Beneficiários ^(*)	4.018	17.873	21.891
	Idade Média	56,5	66,9	65,0
	Benef. Médio (R\$) (R\$)	2.108,04	3.775,23	3.469,22
Total Geral	Nº. Servidores	27.351	56.118	83.469
	Idade Média	65,2	68,4	67,3
	Benef. Médio (R\$)	4.816,85	2.952,15	3.563,17

(*) Número de benefícios: 19.771

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

			Beneficiários		31/12/2014
Poder	Ativos	Aposentados		Pensionistas	Total
Executivo	98.441	60.280		20.836	179.557
Judiciário	7.143	834		716	8.693

Legislativo	254	191	178	623
Ministério Público	1.022	167	120	1.309
Tribunal de Contas	704	106	41	851
Total	107.564	61.578	21.891	191.033

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado					31/12/2014
Remuneração/Benefício Médio (R\$)					
Beneficiários					
Poder	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total	
Executivo	3.552,28	3.378,29	3.145,20	3.446,63	
Judiciário	5.881,22	10.277,19	8.015,68	6.478,77	
Legislativo	18.457,10	14.437,92	9.538,33	14.676,67	
Ministério Público	13.506,35	23.614,05	19.749,26	15.368,18	
Tribunal de Contas	19.238,75	24.091,82	14.744,61	19.626,73	
Total	3.939,38	3.596,57	3.469,22	3.775,00	

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado					31/12/2014
Beneficiários					
Categoria	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total	
Civil	85.391	50.872	15.659	151.922	
Militar	22.173	10.706	6.232	39.111	
Total	107.564	61.578	21.891	191.033	

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

Aos Segurados do Plano:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- b) Aposentadoria Especial / Professor;
- c) Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- d) Aposentadoria por Invalidez.

Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- a) Pensão por Morte de Ativo;
- b) Pensão por Morte de Inativo.

4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

Tábuas Biométricas:

a) Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de q_x e q_x^I): IBGE-2012 disponibilizada pela SPS em http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/TABUAS-DE-MORTALIDADE-IBGE-2012_EXTRAPOLADAS-MPS.xls

b) Entrada em Invalidez (valores de l_x): Álvaro Vindas;

c) Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;

d) Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

Taxa de juros: 0% a.a.

Hipóteses:

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

- a) Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- b) A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 0% ao ano atende ao limite imposto pela Portaria 403 do MPS, de 10/12/2008, nos casos de fundo financeiro;
- c) A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,56% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria 403 do MPS;
- d) A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- e) Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- f) Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- g) Não foi adotada hipótese de novos entrados ou gerações futuras. Os resultados apresentados contemplam apenas os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas.

5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

Quanto às remunerações e aos benefícios:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS(INSS):

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Consequentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

Quanto ao Valor da Compensação Financeira:

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 928,36, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN

Repartição Simples, para todos os benefícios.

7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas (FUNAFIN)

31/12/2014			
BENEFÍCIOS	VABF Geração Atual (em R\$)	VABF Geração Futura (em R\$) BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF Total (em R\$)
1) Aposentadorias	46.784.946.429,41	-	46.784.946.429,41
2) Pensão por Morte	15.104.332.551,12	-	15.104.332.551,12
3) Reversão em Pensão	6.266.777.678,96	-	6.266.777.678,96
4) Benefícios Concedidos (1+2+3)	68.156.056.659,49	-	68.156.056.659,49
BENEFÍCIOS A CONCEDER			
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	50.395.641.309,26	-	50.395.641.309,26
6) Aposentadoria do Professor	19.602.021.559,63	-	19.602.021.559,63
7) Aposentadoria por Idade	18.250.855.695,23	-	18.250.855.695,23
8) Aposentadoria do Militar	31.276.780.335,45	-	31.276.780.335,45
9) Reversão em Pensão	14.980.441.891,04	-	14.980.441.891,04
10) Pensão por Morte de Ativo	4.482.312.028,59	-	4.482.312.028,59
11) Pensão por Morte de Inválido	455.294.935,60	-	455.294.935,60
12) Aposentadoria por Invalidez	3.777.209.953,60	-	3.777.209.953,60
13) Benefícios a Conceder (5+...+12)	143.220.557.708,40	-	143.220.557.708,40
14) Custo Total (4+12)	211.376.614.367,89	-	211.376.614.367,89
Valor Atual da Folha Salarial de Ativos	67.808.179.390,60	-	67.808.179.390,60

Observação: Nesta avaliação atuarial considerou-se que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte do Fundo Financeiro (FUNAFIN), conforme previsto no artigo 4º da lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterado pela Lei Complementar

Estadual nº 258/2013. Como ainda não foi instituído o plano de previdência complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário (FUNAPREV).

Balanço Atuarial

Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco (FUNAFIN):

			31/12/2014	
ATIVO			PASSIVO	
Valor Presente Atuarial das Contribuições			Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item		Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição		27.462.312.653,19	Aposentadorias	46.784.946.429,41
Sobre Benefícios		6.857.108.051,04	Pensões	21.371.110.230,08
Compensação Financeira		1.560.710.439,62	Valor Presente dos Benefícios a Conceder	
Patrimônio		0,00	Aposentadorias	123.302.508.853,17
Déficit Atuarial		175.496.483.224,04	Pensões	19.918.048.855,23
TOTAL		211.376.614.367,89	TOTAL	211.376.614.367,89

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio é estimado em R\$ 211.376.614.367,89, em 31/12/2014, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 27.462.312.653,19 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 175.496.483.224,04, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente (FUNAFIN):

						31/12/2014	
ANO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL(a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS(c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e “anterior” +d)		
2015	1.256.366.416,16	628.183.208,08	4.434.009.133,12	(2.549.459.508,88)	-		
2016	1.212.059.956,71	606.029.978,36	4.532.028.158,70	(2.713.938.223,63)	-		
2017	1.152.758.756,87	576.379.378,43	4.679.165.808,42	(2.950.027.673,12)	-		
2018	1.111.644.571,74	555.822.285,87	4.752.816.409,50	(3.085.349.551,89)	-		
2019	1.063.302.912,45	531.651.456,23	4.843.924.272,78	(3.248.969.904,10)	-		
2020	1.012.968.567,37	506.484.283,68	4.932.376.591,37	(3.412.923.740,32)	-		
2021	953.448.255,76	476.724.127,88	5.045.102.130,26	(3.614.929.746,63)	-		
2022	900.327.122,44	450.163.561,22	5.125.704.657,11	(3.775.213.973,45)	-		
2023	855.766.904,66	427.883.452,33	5.166.095.236,90	(3.882.444.879,92)	-		
2024	798.664.812,49	399.332.406,24	5.241.493.237,48	(4.043.496.018,75)	-		
2025	752.857.110,20	376.428.555,10	5.270.276.912,29	(4.140.991.246,99)	-		
2026	716.331.923,99	358.165.961,99	5.257.088.025,00	(4.182.590.139,02)	-		
2027	686.796.945,24	343.398.472,62	5.213.614.794,03	(4.183.419.376,17)	-		
2028	641.637.873,52	320.818.936,76	5.217.407.444,38	(4.254.950.634,10)	-		
2029	597.373.967,41	298.686.983,70	5.211.062.322,03	(4.315.001.370,92)	-		
2030	558.256.471,45	279.128.235,73	5.180.517.225,73	(4.343.132.518,55)	-		
2031	527.106.214,69	263.553.107,34	5.118.804.117,45	(4.328.144.795,42)	-		
2032	499.545.693,60	249.772.846,80	5.039.358.799,13	(4.290.040.258,73)	-		
2033	465.865.436,65	232.932.718,32	4.974.640.377,17	(4.275.842.222,20)	-		
2034	417.171.464,98	208.585.732,49	4.958.929.226,14	(4.333.172.028,67)	-		
2035	377.477.198,45	188.738.599,23	4.907.663.520,94	(4.341.447.723,26)	-		
2036	345.822.643,82	172.911.321,91	4.827.372.473,35	(4.308.638.507,62)	-		
2037	315.293.424,90	157.646.712,45	4.736.808.533,93	(4.263.868.396,58)	-		
2038	263.510.383,82	131.755.191,91	4.715.166.492,99	(4.319.900.917,26)	-		
2039	202.048.033,20	101.024.016,60	4.728.860.398,10	(4.425.788.348,30)	-		
2040	174.321.444,46	87.160.722,23	4.620.035.834,55	(4.358.553.667,86)	-		
2041	138.315.448,34	69.157.724,17	4.543.408.573,58	(4.335.935.401,07)	-		
2042	106.095.788,00	53.047.894,00	4.445.269.447,45	(4.286.125.765,45)	-		
2043	69.849.261,78	34.924.630,89	4.363.786.876,24	(4.259.012.983,57)	-		
2044	50.824.793,11	25.412.396,55	4.222.105.790,15	(4.145.868.600,49)	-		
2045	36.623.035,91	18.311.517,95	4.066.065.500,81	(4.011.130.946,95)	-		
2046	23.737.540,32	11.868.770,16	3.907.497.937,78	(3.871.891.627,30)	-		
2047	11.685.143,35	5.842.571,67	3.747.427.363,73	(3.729.899.648,71)	-		
2048	6.025.014,18	3.012.507,09	3.570.406.118,17	(3.561.368.596,91)	-		
2049	3.319.242,55	1.659.621,28	3.386.986.260,39	(3.382.007.396,56)	-		
2050	1.685.072,51	842.536,25	3.203.239.962,03	(3.200.712.353,27)	-		
2051	876.769,58	438.384,79	3.020.343.187,27	(3.019.028.032,90)	-		
2052	319.807,47	159.903,73	2.840.425.109,36	(2.839.945.398,16)	-		
2053	94.810,79	47.405,39	2.663.643.740,59	(2.663.501.524,41)	-		
2054	32.200,58	16.100,29	2.490.884.564,96	(2.490.836.264,09)	-		
2055	-	-	2.322.894.325,66	(2.322.894.325,66)	-		
2056	-	-	2.159.997.134,66	(2.159.997.134,66)	-		
2057	-	-	2.002.600.201,67	(2.002.600.201,67)	-		
2058	-	-	1.850.982.750,35	(1.850.982.750,35)	-		
2059	-	-	1.705.391.815,25	(1.705.391.815,25)	-		
2060	-	-	1.566.035.607,85	(1.566.035.607,85)	-		
2061	-	-	1.433.085.233,48	(1.433.085.233,48)	-		
2062	-	-	1.306.671.872,71	(1.306.671.872,71)	-		
2063	-	-	1.186.886.133,28	(1.186.886.133,28)	-		
2064	-	-	1.073.773.788,42	(1.073.773.788,42)	-		
2065	-	-	967.337.883,73	(967.337.883,73)	-		
2066	-	-	867.546.237,11	(867.546.237,11)	-		
2067	-	-	774.333.300,86	(774.333.300,86)	-		
2068	-	-	687.601.816,11	(687.601.816,11)	-		
2069	-	-	607.220.597,29	(607.220.597,29)	-		
2070	-	-	533.034.037,31	(533.034.037,31)	-		
2071	-	-	464.866.904,70	(464.866.904,70)	-		
2072	-	-	402.525.947,13	(402.525.947,13)	-		
2073	-	-	345.811.171,58	(345.811.171,58)	-		
2074	-	-	294.517.374,77	(294.517.374,77)	-		
2075	-	-	248.429.100,97	(248.429.100,97)	-		
2076	-	-	207.317.780,99	(207.317.780,99)	-		
2077	-	-	170.949.382,91	(170.949.382,91)	-		
2078	-	-	139.085.088,83	(139.085.088,83)	-		
2079	-	-	111.477.895,87	(111.477.895,87)	-		
2080	-	-	87.868.126,09	(87.868.126,09)	-		
2081	-	-	67.980.966,68	(67.980.966,68)	-		
2082	-	-	51.517.920,92	(51.517.920,92)	-		
2083	-	-	38.154.427,00	(38.154.427,00)	-		
2084	-	-	27.545.664,42	(27.545.664,42)	-		
2085	-	-	19.331.120,51	(19.331.120,51)	-		
2086	-	-	13.144.467,75	(13.144.467,75)	-		
2087	-	-	8.626.794,49	(8.626.794,49)	-		
2088	-	-	5.438.911,05	(5.438.911,05)	-		
2089	-	-	3.273.965,50	(3.273.965,50)	-		
2090	-	-	1.867.266,29	(1.867.266,29)	-		

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

a)Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizados os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;

b)Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;

c)As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de beneficiários.

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PROGRAMADAS POR ANO⁽¹⁾

							31/12/2014	
ANO	IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE E COMPULSÓRIA	TIPO DE APOSENTADORIA					
2015	7.638	4.649	PROFESSOR	MILITAR	TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE		
2015	7.638	4.649	5.811	811	18.909	88.655		
2016	1.260	733	886	743	3.622	85.033		
2017	1.208	755	1.284	1.834	5.081	79.952		
2018	1.333	807	1.080	321	3.541	76.411		
2019	1.874	735	580	715	3.904	72.507		
2020	1.327	865	629	1.274	4.095	68.412		
2021	1.805	768	605	1.480	4.658	63.754		
2022	1.843	672	648	909	4.072	59.682		
2023	1.882	690	415	91	3.078	56.604		
2024	1.559	728	217	1.191	3.695	52.909		
2025	1.177	715	313	793	2.998	49.911		

2026	1.174	770	282	48	2.274	47.637
2027	925	735	98	49	1.807	45.830
2028	883	729	461	667	2.740	43.090
2029	744	757	812	567	2.880	40.210
2030	605	667	1.174	164	2.610	37.600
2031	468	668	776	71	1.983	35.617
2032	386	743	640	20	1.789	33.828
2033	406	759	971	151	2.287	31.541
2034	917	654	784	1.194	3.549	27.992
2035	1.140	512	701	701	3.054	24.938
2036	663	499	470	757	2.389	22.549
2037	861	582	338	100	1.881	20.668
2038	1.317	488	377	1.285	3.467	17.201
2039	1.079	399	145	2.876	4.499	12.702
2040	840	362	80	363	1.645	11.057
2041	745	352	46	1.483	2.626	8.431
2042	1.220	281	27	364	1.892	6.539
2043	1.047	252	7	1.127	2.433	4.106
2044	856	189	1	22	1.068	3.038
2045	649	139	-	2	790	2.248
2046	692	95	-	-	787	1.461
2047	627	27	-	-	654	807
2048	352	-	-	-	352	455
2049	196	-	-	-	196	259
2050	126	-	-	-	126	133
2051	65	-	-	-	65	68
2052	41	-	-	-	41	27
2053	18	-	-	-	18	9
2054	4	-	-	-	4	5
2055	5	-	-	-	5	-
2056	-	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-	-
Total	41.957	22.776	20.658	22.173	107.564	-

(*) Previsão das aposentadorias programadas do atual grupo de servidores ativos, sem reposição de massa.

9. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeiro-atuarial do **RPPS/PE - Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco - FUNAFIN**, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos Participantes fornecidos pelo Estado.

Considerações Relativas aos Resultados do Cálculo

os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total de R\$ 211,37 bilhões em 31/12/2014. Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do **FUNAFIN** em relação aos servidores ativos e beneficiários do Estado, segundo as premissas e hipóteses atuariais;

o montante dos direitos a receber pelo **FUNAFIN**, representado pelas contribuições dos servidores ativos, contribuições de aposentados e pensionistas, pelas contribuições normais do Estado e pela compensação financeira a receber, possui o valor presente de R\$ 35,88 bilhões, que, se comparado com o total do Passivo, resulta em um Déficit Atuarial de R\$ 175,49 bilhões;

a característica etária da população em atividade, com idade média de, aproximadamente 46,1 anos, levando-se em conta ainda que aproximadamente 51,2% dos servidores contam com idade superior a esta, exige maiores recursos já capitalizados pela proximidade do benefício;

Disposições relativas ao Plano de Custeio Vigente

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos		
Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Pensionistas		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Estado		
Contribuição Normal	27,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio apresenta um déficit mensal para o pagamento dos benefícios. Em setembro de 2014, este déficit era de, aproximadamente, R\$ 123 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$175,496 bilhões, conforme discriminado no quadro seguinte:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Geração Atual	Geração Futura	Total	% Folha
Custo Total	211.376,61	0,00	211.376,61	311,73%
Compensação (-)	1.560,71	0,00	1.560,71	2,30%
Contribuição de Inativos (-)	6.857,11	0,00	6.857,11	10,11%
Custo Líquido	202.958,80	0,00	202.958,80	299,31%
Contribuição de Ativos (-)	9.154,10	0,00	9.154,10	13,50%
Contribuição Normal do Estado (-)	18.308,21	0,00	18.308,21	27,00%
Déficit/Superávit Atuarial	175.496,48	0,00	175.496,48	258,81%

O Governo do Estado de Pernambuco e a consultoria atuarial desenvolveram diversos estudos com o objetivo de implantar um plano de equacionamento para o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Estes estudos culminaram na aprovação da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece o regime de capitalização para os novos servidores do Estado e da Lei Complementar nº 257, da mesma data, que institui o Regime de Previdência Complementar.

A LCE 258/2013 determina que, a partir da efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar, todos os novos servidores, exceto militares, serão vinculados a um plano capitalizado denominado **FUNAPREV**, sendo que aqueles que tiverem remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social poderão, voluntariamente, vincular-se à Previdência Complementar.

Os servidores admitidos até a data da implantação e todos os militares, independentemente de sua remuneração e data de admissão, ficarão vinculados a um regime financiado por repartição simples, denominado **FUNAFIN**.

Como o Regime de Previdência Complementar ainda não foi implantado, esta avaliação atuarial considerou apenas o **FUNAFIN**, uma vez que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte deste fundo. A partir da efetiva implantação serão avaliados os resultados do **FUNAPREV** e da Previdência Complementar.

10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) I	737.118.858,27	775.519.610,82	1.272.764.575,95
RECEITAS CORRENTES	737.118.858,27	775.519.610,82	1.272.764.575,95
Receitas de Contribuições dos segurados	703.480.329,11	745.382.040,50	1.230.284.037,34
Pessoal Civil	571.598.324,67	602.621.675,99	1.062.733.696,85
Pessoal Militar	131.882.004,44	142.760.364,51	167.550.340,49
Outras Receitas de Contribuições	8.260.776,29	6.127.241,42	8.119.626,94
Receita Patrimonial	15.670.584,50	12.114.999,06	14.690.731,03
Receita de Serviços	1.337.365,71	1.417.356,15	1.563.006,09
Outras Receitas Correntes	8.369.802,66	10.477.973,69	17.837.174,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.107.818,62	7.451.287,01	13.999.324,99
Demais Receitas Correntes	1.261.984,04	3.026.686,68	3.837.849,56
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA (1)	(23.530.429,68)	(13.661.571,11)	(375.031.899,58)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.159.283.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
RECEITAS CORRENTES	1.159.283.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
Receitas de Contribuições	-	-	-
Patronal	1.150.696.995,86	1.301.478.729,41	1.529.819.694,27
Pessoal Civil	924.385.590,01	1.048.424.346,27	1.224.900.168,03
Pessoal Militar	226.311.405,85	253.054.383,14	304.919.526,24
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes (2)	8.586.435,46	8.961.595,57	11.713.375,22
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(13.359.545,72)	(21.097.064,08)	(16.947.035,87)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.859.512.314,19	2.051.201.300,61	2.422.318.709,99

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.019.922.080,40	3.343.097.797,28	3.838.634.212,42
ADMINISTRAÇÃO	9.647.382,75	9.865.152,22	13.870.386,63
Despesas Correntes	9.601.707,75	9.841.650,46	13.691.477,03
Despesas de Capital	45.675,00	23.501,76	178.909,60
PREVIDÊNCIA	3.010.274.697,65	3.333.232.645,06	3.824.763.825,79
Pessoal Civil	2.319.998.310,77	2.567.502.786,66	2.883.234.675,42
Pessoal Militar	689.426.950,42	764.212.771,88	940.333.346,97
Outras Despesas Previdenciárias	849.436,46	1.517.086,52	1.195.803,40
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	803.096,06	625.533,79	732.059,28
Demais Despesas Previdenciárias	46.340,40	891.552,73	463.744,12
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.019.922.080,40	3.343.097.797,28	3.838.634.212,42

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - V)	(1.160.409.766,21)	(1.291.896.496,67)	(1.416.315.502,43)
--	--------------------	--------------------	--------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Plano Financeiro	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS	78.894.077,35	202.982.026,78	51.643.099,25
FONTE:Exercícios 2012 e 2013 - As informações forma extraídas de arquivos digitais pela empresa prestadora de serviços de contabilidade (Baker Tilly). Exercício 2014 - Elaborado pela Ferreira Auditores com base nas informações extraídas do E-Fisco nas UG's Funape e Funafin, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª Edição (Anexo 4 do RREO, LRF, Art. 53, inciso II).			
Notas Explicativas:			
(1) Em Deduções da Receita Orçamentária, no montante de R\$ 375.031.899,58; foram registrados valores referentes a restituições, descontos, retificações e outros, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª Edição, salientando-se que o montante maior desse valor é composto por diversos estornos para realização de ajustes de lançamentos indevidos.			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO I – METAS FISCAIS	
G – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	
ANO: 2016	LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
1)DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA	
Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:	
Quanto à receita total para 2016:	
A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes – o ICMS e o FPE. Para ambos os itens de receita, admitiu-se um crescimento de 7,5% sobre suas reestimativas de 2015, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo.	

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:	
O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto decorrentes de política tributária específica - adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, como concedidos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.	
Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:	
a)projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 2,8%, nos próximos 3 anos;	
b)projeção de uma inflação média anual de 5%, nos próximos 3 anos;	
c)redução do poder de compra das famílias pernambucanas em 2015, com recuperação gradual nos próximos 2 anos;	
d)manutenção da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil, na atividade industrial do Estado;	
e)manutenção do nível de concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e	
f)manutenção do nível de renúncia proveniente do PRODEPE e dos outros programas de incentivo: PRODEAUTO (indústria automobilística), PRODINPE (indústria naval), PROINFRA (infraestrutura industrial), PROCALÇADOS (indústria de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas), ATIVIDADE PORTUÁRIA, CADEIA PETROQUÍMICA (refinaria de petróleo e polo de poliéster).	
Na estimativa para os anos de 2016 a 2018, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2015, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência.	

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2016 A 2018			
Em R\$ 1.000,00			
Exercício	Incentivos Fiscais (a)	Receitas Correntes (b)	Participação (a/b)
2016	262.344,55	27.784.311,62	0,944%
2017	262.664,09	29.340.233,07	0,895%
2018	262.983,63	30.660.543,56	0,858%

2)MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS
Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem em renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

H - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO: 2016

LRF, art.4º, § 1º

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*			R\$ milhares
		2016	2017	2018	
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	7.895.246,74	5.251.580,27	3.019.882,11	
II - Cidade da Copa 2014	Administrativa	6.015.116,29	6.015.116,29	6.015.116,29	
TOTAL	-	13.910.363,03	11.266.696,56	9.034.998,40	

Fonte: Secretaria Executiva de Projetos Especiais - Vice-Governadoria.

(*) A preços de junho de 2015, com base no IPCA/IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO II: RISCOS FISCAIS					
ANO: 2016					
LRF, art. 4º, § 3º					
					R\$ milhares
	Riscos Fiscais			Providências	
Descrição	Valor 2016	Descrição			Valor 2016
Aprovação do PLP 45/2015, que institui a alíquota única de 3,95% para todos os produtos sujeitos à Substituição Tributária adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional seja aprovado;	300.000	A PEC do ICMS do comércio eletrônico, que busca dividir, de forma gradual, o produto da arrecadação entre o estado de origem e o de destino das mercadorias vendidas pela internet ou por telefone;			70.000
		Fiscalização em todos os contribuintes beneficiários do PRODEPE, focada nas obrigações principais e acessórias que impedem o contribuinte de usufruir o benefício;			50.000
Queda no consumo em virtude da crise econômica iniciada no ano de 2015, devido à queda na renda do trabalhador e com o aumento do desemprego.	40.000	Priorização dos processos de defesa no TATE que resultem no descredenciamento dos contribuintes nas sistemáticas de medicamento e atacado de alimento;			150.000
		Não possibilitar usufruir o benefício do Prodepe Importação nas operações internas com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira mercadoria para revenda			70.000
TOTAL	340.000	TOTAL			340.000
Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado.					

Clodoaldo Magalhães Deputado	
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de agosto de 2015.	
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Clodoaldo Magalhães. Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, José Humberto Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Pedro Serafim Neto.	

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br